



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2020

“Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Santa Catarina”, depois de colhidos os pronunciamentos das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC).

Com relação à CELESC, sua manifestação (fls. 11 a 16) “concluiu pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 012.5/2020, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF)”, aduzindo, ainda, que a Resolução Normativa nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já prevê, em seu art. 124, § 2º, que “a distribuidora deve oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do consumidor”.

Por seu turno, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável encaminhou 2 (dois) pareceres técnicos, sendo um da lavra do PROCON/SC (fl. 25), órgão que lhe é vinculado, e o outro de sua Procuradoria Jurídica (fls. 26 e 27), tendo ambos se posicionado favoravelmente à aprovação da presente proposição.



Consultada de ofício em razão da matéria, a ARESC considerou inconstitucional a proposta legislativa em escólio, por ofensa aos arts. 22, IV, 21, XII, “b”, e 175, todos da Constituição Federal (fls. 17 a 23).

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, observo, inicialmente, que o presente Projeto de Lei não pretende legislar sobre energia, matéria que atrai inquestionável competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV), nem mesmo dispor sobre a prestação de serviços públicos de energia elétrica (CF, art. 175), **mas tão somente legislar sobre consumo, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal**, nos termos do art. 24, V, da Carta da República, reproduzido na Carta Estadual, no seu art. 10, V.

Efetivamente, a norma projetada busca ampliar a proteção estabelecida no âmbito da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Estados-Membros o estabelecimento de disciplina normativa específica, “preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal” (ADI 2.396, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 1º/8/2003).

É o que objetiva fazer, no caso, a presente proposição, ao facultar aos consumidores residenciais de energia elétrica a escolha da data de vencimento



da respectiva fatura – hoje são oferecidas apenas seis datas, como mencionado pela CELESC.

Não há que se falar, assim, em indevida atuação no campo da disciplina geral concernente ao serviço de energia elétrica.

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI nº 5.961/PR, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio, DJe: 26/6/2019, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

(grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.295/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA E CELULAR. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE FIDELIDADE. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 1º, 21, IX, 22, IV, E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. [...]. 2. Ao impor o cancelamento da multa contratual de fidelidade quando o usuário de serviços de telefonia celular ou fixa comprovar que perdeu o vínculo empregatício após a adesão ao contrato, a Lei nº 6.295/2012 do Estado do Rio de Janeiro disciplina relação jurídica tipicamente consumerista, ainda que realizada paralelamente a contrato de prestação de serviço de telefonia. Os efeitos da medida esgotam-se na relação entre o consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, não interferindo no conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para prestação do serviço público. 3. Implementada norma de proteção ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V, da Carta Política, em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos, inócua usurpação da competência legislativa privativa da União, e, consequentemente, afronta aos arts. 1º, 21, IX, 22, IV, e 175 da Constituição da República. Ação direta de inconstitucionalidade



julgada improcedente. (ADI 4908, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6/5/2019, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

(grifei)

Portanto, não obstante as manifestações contrárias da CELESC e da ARESC, entendo, com o devido respeito, que não há, no caso, hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto à legalidade, destaco que o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, atribui, também aos Estados, o controle do mercado de consumo, no interesse do bem-estar do consumidor, baixando as normas que para isso se fizerem necessárias.

Com respeito aos aspectos jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, também não vislumbro nenhum óbice à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0012.5/2020.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora